



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964280 - SP (2024/0451692-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : K DA S C (INTERNADO)

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO MEIO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. SÚMULA 691/STF. DESPROVIMENTO.ne

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a internação provisória de adolescente acusado de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, com base em medida cautelar decretada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.
2. O adolescente foi apreendido em flagrante com 21 pinos de cocaína, 10 porções de maconha, 17 porções de crack, 5 porções maiores de crack e 5 porções de maconha, totalizando quantidades significativas de entorpecentes.
3. A questão em discussão consiste em saber se a internação provisória do adolescente é justificada, considerando a alegação de ausência de violência ou grave ameaça e a pequena quantidade de drogas apreendidas.
4. A decisão monocrática foi fundamentada na apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e na confissão do adolescente sobre seu envolvimento no tráfico, caracterizando indícios suficientes de autoria e materialidade.
6. A jurisprudência reconhece a necessidade de internação provisória para resguardar o adolescente e afastá-lo do meio criminoso, especialmente diante da gravidade do ato infracional e das circunstâncias concretas do caso.
7. A alegação de que a Súmula 492/STJ impediria a internação provisória não prospera, pois a medida é cabível quando

presentes elementos concretos que a justifiquem.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964280 - SP (2024/0451692-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : K DA S C (INTERNADO)

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO MEIO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. SÚMULA 691/STF. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a internação provisória de adolescente acusado de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, com base em medida cautelar decretada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. O adolescente foi apreendido em flagrante com 21 pinos de cocaína, 10 porções de maconha, 17 porções de crack, 5 porções maiores de crack e 5 porções de maconha, totalizando quantidades significativas de entorpecentes.

3. A questão em discussão consiste em saber se a internação provisória do adolescente é justificada, considerando a alegação de ausência de violência ou grave ameaça e a pequena quantidade de drogas apreendidas.

4. A decisão monocrática foi fundamentada na apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e na confissão do adolescente sobre seu envolvimento no tráfico, caracterizando

indícios suficientes de autoria e materialidade.

6. A jurisprudência reconhece a necessidade de internação provisória para resguardar o adolescente e afastá-lo do meio criminoso, especialmente diante da gravidade do ato infracional e das circunstâncias concretas do caso.

7. A alegação de que a Súmula 492/STJ impediria a internação provisória não prospera, pois a medida é cabível quando presentes elementos concretos que a justifiquem.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática contrária aos interesses do recorrente.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

HABEAS CORPUS Nº 964280 - SP (2024/0451692-4)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que concedeu medida cautelar no agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público para decretar a internação provisória do paciente.

O paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) por ter trazido consigo 21 (vinte e um) pinos de cocaína, com peso líquido total de 3,7 gramas; 10 (dez) porções de maconha, com peso líquido de 19,31 gramas; 17 (dezessete) porções de crack, com peso líquido de 20,03 gramas; 05 (cinco) porções maiores de "crack", com peso líquido de 19,73 gramas; e 05 (cinco) porções de maconha, com peso líquido de 4,39 gramas (e-STJ fl. 15).

A defesa alega, em síntese, que o paciente está sofrendo

constrangimento ilegal, pois o ato análogo ao crime por ele praticado não poderá gerar medida de internação, de modo que a internação provisória se mostra inadequada e desproporcional.

Ademais, não estão presentes os requisitos cautelares para a imposição da internação provisória.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja revogada a internação provisória.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se em que, "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022).

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024, de forma suficiente a superar o óbice do referido enunciado sumular.

A jurisprudência desta Corte entende que a necessidade de resguardar o adolescente e retirá-lo do meio criminoso são motivos cautelares suficientes para justificar a internação provisória.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I.

CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de adolescente acusado de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), com internação provisória decretada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. A defesa alega nulidade do ingresso em domicílio sem autorização judicial e ausência de comprovação suficiente de autoria e materialidade, requerendo a desinternação do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se a alegada nulidade em razão da invasão de domicílio sem autorização judicial pode ser apreciada, tendo em vista a ausência de exame da matéria pela instância inferior; (ii) se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, com base na ausência de provas suficientes para a internação provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A questão relativa à nulidade por invasão de domicílio sem autorização judicial não foi analisada pela instância de origem, o que impede a apreciação direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância, conforme entendimento consolidado.

4. A concessão de habeas corpus de ofício, conforme disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da demonstração de

flagrante ilegalidade. No caso, não há elementos que configurem ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal que justifique tal concessão.

5. A decisão que determinou a internação provisória foi devidamente fundamentada, baseada na apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e dinheiro, além da confissão do adolescente acerca de seu envolvimento no tráfico, o que caracteriza indícios suficientes de autoria e materialidade.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece a necessidade de internação provisória para resguardar o adolescente, afastando-o do meio criminoso e possibilitando sua reinserção social, especialmente diante da gravidade do ato infracional e das circunstâncias concretas do caso.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 772.130/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024 - grifos acrescidos).

Não se constata, então, vício na concessão de medida cautelar de imposição de internação provisória em sede monocrática, sendo certo que o revolvimento das questões sustentadas no habeas corpus acarretaria supressão de instância, pois serão alvo de exame na Corte de origem quando do julgamento final.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira Relatora

(HC n. 964.280, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de DJEN 09/12/2024.)

O agravante alega, em síntese, que: (i) não há justificativa para a internação provisória, pois o ato infracional foi praticado sem violência ou grave ameaça; (ii) é primário e a quantidade de drogas apreendida é pequena; (iii) estava apenas na residência onde foram encontradas as drogas para "fumar um baseado"; (iv) a pessoa que supostamente estaria vendendo a droga seria M.S.X.; e (v) a internação provisória é medida desproporcional.

Ocorre que, como já pontuado, No caso concreto, o adolescente foi apreendido em flagrante na posse de 21 pinos de cocaína (3,7g), 10 porções de maconha (19,31g), 17 porções de crack (20,03g), 5 porções maiores de crack (19,73g) e 5 porções de maconha (4,39g).

A variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, divididas em porções individuais, são indicativas da prática de traficância, não se tratando de mera posse para consumo pessoal como alega a defesa.

Ademais, conforme consolidado na jurisprudência desta Corte, a necessidade de resguardar o adolescente e retirá-lo do meio criminoso são motivos cautelares suficientes para justificar a internação provisória, especialmente considerando as circunstâncias do caso concreto que evidenciam dedicação à prática de atos infracionais.

Não prospera a alegação de que a Súmula 492/STJ impediria a internação provisória. O enunciado estabelece que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente". No entanto, quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida extrema, como no caso, a internação provisória é cabível.

A quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas, somadas à necessidade de afastar o adolescente do meio criminoso e prevenir a reiteração delitiva, constituem fundamentação idônea e suficiente para a manutenção da internação provisória.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I.

CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de adolescente acusado de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), com internação provisória decretada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. A defesa alega nulidade do ingresso em domicílio sem autorização judicial e ausência de comprovação suficiente de autoria e materialidade, requerendo a desinternação do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se a alegada nulidade em razão da invasão de domicílio sem autorização judicial pode ser apreciada, tendo em vista a ausência de exame da matéria pela instância inferior; (ii) se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, com base na ausência de provas suficientes para a internação provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A questão relativa à nulidade por invasão de domicílio sem autorização judicial não foi analisada pela instância de origem, o que impede a apreciação direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância, conforme entendimento consolidado.

4. A concessão de habeas corpus de ofício, conforme disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da demonstração de flagrante ilegalidade. No caso, não há elementos que configurem ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal que justifique tal concessão.

5. A decisão que determinou a internação provisória foi devidamente fundamentada, baseada na apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e dinheiro, além da confissão do adolescente acerca de seu envolvimento no tráfico, o que caracteriza indícios suficientes de autoria e materialidade.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece a necessidade de internação provisória para resguardar o adolescente, afastando-o do meio criminoso e possibilitando sua reinserção social, especialmente diante da gravidade do ato infracional e das circunstâncias concretas do caso.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 772.130/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024 - grifos acrescentados).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0451692-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 964.280 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15020241920248260637 23421054520248260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K DA S C (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na
Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de
Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K DA S C (INTERNADO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o
julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.